

Inquérito Civil n. 06.2022.00001543-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0001/2022/01PJ/ARA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante designado COMPROMITENTE, a empresa GONÇALVES & CARVALHO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, nome fantasia Provere Centro de Convivência para Idosos, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 29.882.135/0001-00, com sede na Avenida Padre Antonio Luiz Dias, 420, Centro, Araranguá/SC, representada por Rafael Brito Carvalho, doravante designada COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001543-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o preceito constitucional estatuído no art. 127 da Constituição incumbe ao Ministério Público, enquanto Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 230, *caput*, da Constituição define que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bemestar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o preceito contido no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 10.741/2003 estabelece ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Art. 9° do Estatuto do Idoso):



CONSIDERANDO que os idosos são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 2º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que no âmbito das Políticas de Assistência Social e de Saúde Pública, a tipificação do serviço prestado por uma entidade é definida a partir das atividades que se propõe a desenvolver;

CONSIDERANDO que, para que os órgãos públicos possam fiscalizar os serviços prestados pela entidade, sempre com enfoque no respeito à dignidade do usuário do serviço, é imprescindível a definição, a partir de deliberação entre os responsáveis pela instituição, sobre o serviço que pretendem ofertar e para quem, pois públicos distintos não podem ser atendidos pelo mesmo serviço:

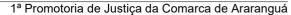
CONSIDERANDO a informação prestada pela Provere Centro de Convivência para Idosos dando conta de que ela presta atualmente serviços de acolhimento de pessoas entre 18 e 59 anos de idade e de pessoas idosas, com ou sem deficiência, tal qual uma residência inclusiva;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos foram pensados e disciplinados no âmbito do Ministério da Saúde tendo por público alvo, exclusivamente, a população egressa de internações psiquiátricas prolongadas, com vínculos familiares rompidos;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos destina-se ao acolhimento de pessoas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, sendo que a natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica da medida de aglutinação dos serviços sob o argumento de que é fornecido o serviço de Home Care, isso porque há modalidades específicas de serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com seus regramentos próprios, a depender da área de tratamento e de sua finalidade;

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução do Ministério





Público tem o dever de orientar os dirigentes da entidade sobre os serviços regulamentados nas Políticas de Assistência Social e de Saúde Pública;

CONSIDERANDO, ainda, toda a fundamentação exposta no despacho das fls. 102-113 do Inquérito Civil n. 06.2022.00001543-1, que foi instaurado para apurar o acolhimento irregular de pessoas com deficiência e não idosas na Provere Centro de Convivência para Idosos (Gonçalves & Carvalho Atendimento Domiciliar LTRDA - CNPJ 29.882.135/0001-00), localizada na Av. Padre Antonio Luiz Dias, Araranguá/SC, a qual, atualmente, é empresa privada, com fins lucrativos, que presta serviço de Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO, por fim, as dificuldades externadas pelos administradores da Provere Centro de Convivência para Idosos para retirada imediata das duas pessoas não idosas abrigadas no local, a sugerir a concessão de prazo para cumprimento da providência;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 74, §1º, da Lei n. 10.741/03 c/c art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública) e arts. 90 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

SEÇÃO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. Este TERMO tem como objeto a regularização do serviço de Instituição de Longa Permanência para Idosos prestado pela COMPROMISSÁRIA ao que dispõe a legislação de regência, a fim de evitar o acolhimento de pessoas que não são público-alvo daquele serviço.

Parágrafo único. Para os fins de complementação e interpretação deste termo, serão utilizadas as disposições da Lei n. 10.741/03 e as disposições da Resolução RDC n. 502, de 27 de Maio de 2021, ou outras que por ventura as substituam.

SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES ITEM I – DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA 2ª. Para a consecução do objeto deste TERMO, a



<u>COMPROMISSÁRIA</u>, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia da assinatura deste TERMO, realizará o desligamento de todas as pessoas que estão acolhidas ou utilizando, mesmo que mediante hospedagem ou permanência diária, os serviços de acolhimento de idosos e não se enquadram no público-alvo do serviço de Instituição de Longa Permanência para Idosos;

Parágrafo Único. A <u>COMPROMISSÁRIA</u> adotará todas as medidas necessárias para o devido encaminhamento aos seus familiares, dentro do prazo disposto na Cláusula 2ª, dos acolhidos irregularmente em qualquer Instituição de Longa Permanência para Idosos sob sua responsabilidade;

ITEM II – DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS

CLÁUSULA 3ª. A <u>COMPROMISSÁRIA</u> assume a obrigação de não admitir a entrada, a permanência ou a hospedagem, seja permanente ou temporária, de novos residentes que não se enquadrem no público-alvo de Instituição de Longa Permanência para Idosos, conforme dispõe a legislação;

<u>Parágrafo Único.</u> Fica vedada a conjugação das atividades de Instituição de Longa Permanência para Idosos com qualquer outro serviço de Residência Inclusiva, Abrigo Institucional ou Serviço Residencial Terapêutico;

SEÇÃO III - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 4ª. As obrigações pactuadas neste TERMO serão cumpridas pela **COMPROMISSÁRIA** com o devido respeito aos prazos estipulados em cada cláusula, independentemente de eventuais entraves, ressalvados fatores externos devidamente comprovados;

§ 1°. o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar, durante tal período, qualquer medida judicial, de cunho civil ou criminal, em relação ao objeto do presente TERMO, contra a **COMPROMISSÁRIA**;

§ 2º. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na Cláusula 3ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao COMPROMITENTE até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação, sendo que os prazos fixados poderão ser prorrogados mediante termo aditivo a este ajustamento, mediante solicitação formal a esta Promotoria de Justica.

SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. A COMPROMISSÁRIA disponibilizará acesso à integra deste TERMO em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, em



até 10 dias após a assinatura deste termo, mantendo tal acesso disponível pelo período de 6 meses;

Parágrafo Único. A disponibilização deverá ser dada mediante ícone de tamanho padrão em relação aos demais utilizados no site, devendo ser fixado na barra do menu principal e de modo que o acesso seja fácil.

SEÇÃO V – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 6ª. No descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, a **COMPROMISSÁRIA** estará sujeita às seguintes penalidades:

- **§1º**. por descumprimento ao estipulado na Cláusula 2ª e seu parágrafo único deste TERMO, incorrerá em multa diária no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, devido no primeiro dia imediatamente subsequente ao do término do prazo para cumprimento da obrigação.
- **§2º.** por descumprimento ao estipulado na Cláusula 3ª e seu parágrafo único deste TERMO, incorrerá em multa diária no valor equivalente a 1/3 (um) terço do salário mínimo, acrescido, em qualquer caso, do montante total lucrado pelo serviço irregularmente prestado;
- **§3º.** por descumprimento ao estipulado na Cláusula 5ª deste TERMO, incorrerá em multa diária no valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);
- **§4º.** os valores da multa serão submetidos à atualização monetária desde a datada em que forem devidos e serão revertidos para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas;

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 9ª. Aplica-se subsidiariamente às disposições do presente TERMO a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Complementar Estadual n. 738/2019.



CLÁUSULA 10ª. As partes elegem o foro de Araranguá/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Araranguá, 10 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

RAFAEL FERNANDES MEDEIROS

Promotor de Justiça

GONÇALVES & CARVALHO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA.

> CNPJ n. 29.882.135/0001-00 representada por RAFAEL BRITO CARVALHO CPF n. 809.188.240-87

LÚCIA DE OLIVEIRA

OAB/SC n. 12.967 Advogada Constituída pela Compromissária